ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Processo: 0000046-77.2004.8.06.0075 - Remessa Necessária Cível
Autor: Raimundo Damasceno Silva
Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio
Réu: Câmara Municipal de Eusébio
Custos Legis: Ministério Público Estadual
Relator: Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DO JULGAMENTO LEGISLATIVO DAS CONTAS DE GOVERNO DE EX-PREFEITO. SUPRESSÃO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PERANTE O LEGISLATIVO MUNICIPAL. NULIDADE DO ATO. **REEXAME DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**
1. Da análise atenta do acervo documental probatório, constata-se que não foi conferida oportunidade alguma de defesa ao autor, para que pudesse se manifestar quanto ao julgamento das Contas de Governo. Desde o recebimento do parecer prévio da Corte de Contas até a sua apreciação pelos vereadores, não há prova indicativa de que o ex-alcaide tenha sido chamado a manifestar-se no processo em questão. A própria Câmara Municipal não nega esse fato e sustenta a tese de que a apresentação de defesa junto ao Tribunal de Contas já se mostra suficiente para a efetivação do devido processo legal.
2. Sem embargos de tratar-se de procedimento de natureza político-administrativa, dúvida não resta de que foi negado à parte promovente o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que é ainda mais grave quando considerado que foi proferida uma decisão de caráter restritivo, que afeta sobremaneira a esfera jurídica do autor. A supressão do direito de defesa implica em violação direta à norma jusfundamental, de modo a inquinar de nulidade o ato estatal.
3. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Presidente do Órgão Julgador

Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, liberado nos autos em 21/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2CBA4F1.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária com o objetivo de reexaminar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio, que julgou procedente o pedido inicial formulado pelo promovente, RAIMUNDO DAMASCENO SILVA, em face da parte demandada, a CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO.

A petição inicial (fls. 02/08) narra, em síntese, que o autor, ex-prefeito do Município de Eusébio, teve as "Contas de Governo do Exercício de 1995" desaprovadas por julgamento da Câmara de Vereadores. A parte alega que o julgamento em questão não observou a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto o Legislativo não lhe conferiu a oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 27/36). Em resumo, a Câmara Municipal aduz ter assegurado ao autor o direito de defesa, conforme consta no acórdão proferido pela Comissão de Finanças, Orçamentos, Obras e Serviços Públicos. Por fim, roga pela improcedência da ação.

Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 161/164.

Finalizada a fase postulatória, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (sentença às fls. 133/138), nos seguintes termos:

> "ISSO POSTO, forte nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, ato contínuo, DECLARO a nulidade do julgamento, realizado pela Câmara Municipal de Eusébio/CE, objeto da demanda, com a consequente declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº 02, de 30 de outubro de 2000, da lavra da CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO/CE; para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, ao tempo em que julgo extinta o presente processo, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
>
> Deixo de Condenar a Promovida em custas processuais, porquanto em que pese ter legitimidade ativa e passiva na defesa de suas prerrogativas institucionais, é ente despersonalizado e quem deveria arcar seria o Município de Eusébio/CE, no caso, que a seu turno é isento do pagamento de custas processuais. Na mesma linha de intelecção, Condeno o MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE, que é quem detém autonomia e legitimidade para responder financeiramente, ao pagamento de honorários advocatícios, estes que ora fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 85 – CPC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, liberado nos autos em 21/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2CBA4F1.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Submeto a presente decisão ao Duplo Grau de Jurisdição."

Em sua manifestação de fls. 151/156, a Procuradoria Geral de Justiça opina no sentido de que seja conhecido e desprovido o reexame necessário.

Feito concluso a esta relatoria (fl. 157).

É o relatório.

VOTO

Deve ser conhecida a Remessa Necessária sob exame, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Conforme relatado, o cerne da questão controvertida reside em definir se a Câmara Municipal de Eusébio incorreu em violação à garantia constitucional do devido processo legal, quando do julgamento das "Contas de Governo do Exercício de 1995", prestadas pela gestão do autor, ex-prefeito do Município.

À guisa de esclarecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede Repercussão Geral, o Tema nº 835, firmando a seguinte Tese: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". (STF - RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017 - Grifou-se).

Com efeito, da análise atenta do acervo documental probatório – em especial, da leitura da Ata de Julgamento (fls. 10/11) –, constata-se que não foi conferida oportunidade alguma de defesa ao autor, para que pudesse se manifestar quanto ao julgamento das Contas de Governo. Desde o recebimento do parecer prévio da Corte de Contas até a sua apreciação pelos vereadores, não há prova indicativa de que o ex-alcaide tenha sido chamado a manifestar-se no processo em questão.

A própria Câmara Municipal não nega esse fato e sustenta a tese de que a apresentação de defesa junto ao Tribunal de Contas já se mostra suficiente para a efetivação do devido processo legal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, liberado nos autos em 21/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2CBA4F1.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

A verdade é que o Legislativo promovido olvidou cumprir o ônus probatório quanto à demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, *caput*, inc. II, do CPC/2015). Poderia facilmente ter juntado aos autos prova documental capaz de comprovar que foi conferido prazo para o ex-gestor realizar a sua defesa perante os vereadores.

Na lição doutrinária do Professor Eduardo Bottallo, *in verbis*:

> "a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do 'processo legislativo' de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie; b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência; c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade."
> ("Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa", *in* **Direito Administrativo e Constitucional:** estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. Vol. 2. São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 334-338).

Sobre o objeto da discussão, arremata o ilustre Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

> "Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do "due process of law", ainda que se trate de procedimento político-administrativo (como no caso), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração (a Câmara de Vereadores, na espécie), sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, liberado nos autos em 21/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2CBA4F1.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

> democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do cidadão por elas afetado."
> (STF - RE 235593 (Decisão Monocrática), Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 31/03/2004, publicado em DJ 22/04/2004 PP-00064).

Sem embargos de tratar-se de procedimento de natureza político-administrativa, dúvida não resta de que foi negado à parte promovente o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que é ainda mais grave quando considerado que foi proferida uma decisão de caráter restritivo, que afeta sobremaneira a esfera jurídica do autor. A supressão do direito de defesa implica em violação direta à norma jusfundamental, de modo a inquinar de nulidade o ato estatal – na espécie, o Decreto Legislativo da Câmara Municipal –, proferido em desconformidade com os aludidos parâmetros constitucionais.

A esse respeito, observe-se a jurisprudência do Excelso Pretório e deste Egrégio Sodalício, ilustrada pelos arestos abaixo amealhados (sem grifos no original):

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.
> 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (STF - RE 414908 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 EMENT VOL-02609-01 PP-00054).
>
> EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).
> Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, liberado nos autos em 21/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2CBA4F1.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.
(STF - RE 261885, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 16-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02023-05 PP-00996).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA MAIORIA DO EDIS, QUE ACOLHERAM PARECER PRÉVIO DA CORTE DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM AMPLO ACESSO AOS MEIOS DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DE QUE É DE SER ASSEGURADO A EX-PREFEITO O DIREITO DE DEFESA QUANDO DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE SUAS CONTAS. RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA DO AUTOR/APELANTE. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.
(TJCE – AP nº 0000296-97.2005.8.06.0068; Rel. Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/01/2017).

CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUE INVIABILIZOU O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANTIDA A SENTENÇA QUE ANULOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- A presente ação foi ajuizada para obter a declaração de nulidade do controle político das contas do Executivo Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, liberado nos autos em 21/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2CBA4F1.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

de Caririaçú, relativo aos exercícios de 2003 e 2004. Para tanto, a autora alega ofensa ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa, uma vez que a ex-prefeita não fora notificada de nenhum ato realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios nem pelo Parlamento Local.
- A despeito de se tratar de um julgamento político, o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que devem ser asseguradas as garantias processuais elencadas no art. 5º da Carta Política.
- Nas atas das sessões da Câmara Municipal de Caririaçú dos dias 05 e 12 de junho de 2007, não consta nenhuma indicação de que a autora tenha sido comunicada de que suas contas seriam apreciadas, de modo a oportunizar-lhe a defesa de seus atos.
- Em sua contestação a Casa Legislativa afirma que não cabe falar em devido processo legal quando do julgamento político, pois, em seu entender, tal garantia constitucional deve ser exercida junto ao TCM, não sendo cabível no âmbito do Parlamento Municipal.
- Deste modo, revela-se violadora da Constituição a forma como o controle político das contas da ex-gestora foi realizado, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que anulou aquele julgamento.
- Reexame necessário conhecido e desprovido. Sentença mantida.
(TJCE – RN nº 0000034-72.2008.8.06.0059; Rel. Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/12/2013).

Assim, não se vislumbra argumento ou prova alguma capaz de infirmar as conclusões alcançadas pelo Juízo do Primeiro Grau, revelando-se acertada a sentença reexaminada em todos os seus termos.

Diante do exposto, impõe-se a este Colegiado conhecer da remessa necessária, para negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença combatida.

É como voto.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, liberado nos autos em 21/06/2023 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2CBA4F1.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Nº 0000046-77.2004.8.06.0075 Remessa Necessária Cível - Eusébio

Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio.
Autor: Raimundo Damasceno Silva.
Ré: Câmara Municipal de Eusébio.

CERTIDÃO

Certifico que, na sessão ordinária hoje realizada, foi julgado o presente processo, sob a Presidência da Exma. Sra. Desa. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Presidente da 2ª Câmara de Direito Público.

Sendo Relator: Exmo. Sr. Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE.

Decisão: ***"A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."***

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Relator, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES E FRANCISCO GLADYSON PONTES.

Presente: Exma. Sra. Dra. Francisca Idelária Pinheiro Linhares – Procuradora de Justiça.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
21 de junho de 2023.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
COORDENADORA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISMENIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT, liberado nos autos em 22/06/2023 às 22:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2CC33A6.

SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 2º GRAU

Processo nº 0000046-77.2004.8.06.0075 - Remessa Necessária Cível - Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO[1]

Certifico que o **acórdão** de página(s) **162/168**, dos presentes autos, enviado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, teve sua disponibilização e publicação no DJE conforme os dados abaixo especificados.

Disponibilizado em 27/06/2023
Tipo de publicação: Intimação de Acórdão
Número do Diário Eletrônico: 3104
Considerado publicado em: 28/06/2023

Certifico, outrossim, que o conteúdo referente a disponibilização e publicação do acórdão supramencionado, no Diário da Justiça Eletrônico, foi inserido neste expediente com a utilização das informações eletrônicas disponíveis no SAJSG.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 28 de junho de 2023.

Coordenador(a)
TJCENEXE/TJCECORTSUP
assinado por certificação digital[1]

[1] DOC 500115: TJCESEJUD2 - Certidão de disponibilização e publicação de acórdão no DJE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANDRE SILVA DE LIMA, liberado nos autos em 28/06/2023 às 15:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2CE31BE.

NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE EXPEDIENTES

Remessa Necessária Cível nº 0000046-77.2004.8.06.0075
Autor: Raimundo Damasceno Silva. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Réu: Câmara Municipal de Eusébio. Custos Legis: Ministério Público Estadual
Relator(a): Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
Órgão Julgador: 2ª Câmara Direito Público

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA[1]

O Núcleo de Execução de Expedientes disponibilizou no Sistema de Automação Judicial SAJSG a presente comunicação, nos moldes previstos no art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para fins de **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**, com efeito de intimação pessoal, do **Ministério Público Estadual**, do teor do **pronunciamento judicial** acórdão **de pág(s) 162/168.**

Conforme disposto no § 3º, art. 5º, da Lei nº 11.419/2006, a consulta à presente comunicação deverá ser efetivada em até 10 (dez) dias corridos, computados da data de envio desta, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Fortaleza, 12 de julho de 2023.

Coordenador(a)
Núcleo de Execução de Expedientes
(assinado por certificação digital)

[1] DOC 700141: TJCENEXE (Direito Público/Privado) - Intimação Eletrônica - CIÊNCIA MP - Pronunciamento Judicial (despacho, decisão interlocutória, decisão monocrática, acórdão); Controle: 48666

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILBERTO RIBEIRO DA SILVA, liberado nos autos em 12/07/2023 às 13:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2CF3001.

Remessa Necessária Cível nº 0000046-77.2004.8.06.0075
Autor: Raimundo Damasceno Silva. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Réu: Câmara Municipal de Eusébio. Custos Legis: Ministério Público Estadual
Órgão Julgador: 2ª Câmara Direito Público
Relator(a): DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
VISTA/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO

Certifica-se por meio do Sistema de Automação SAJSG que, nos moldes do art. 5º da Lei nº 11.419/2006[1], foi encaminhada, nesta data **(DATA DO ENVIO (12/07/2023)**, via Portal Eletrônico, a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA retro, para fins de **VISTA E/OU INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO** do(a) Ministério Público Estadual.

Conforme disposto nos § 3º, art. 5º, da Lei nº 11.419/2006, a consulta à comunicação eletrônica deverá ser efetivada em até 10 (dez) dias corridos, computados da data de seu envio, sob pena de considerar-se a intimação e/ou citação automaticamente realizada, na data do término desse prazo.

Fortaleza, 12 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Sistema de Automação Judicial de 2º Grau-SAJSG

[1] Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por tjce.jus.br, liberado nos autos em 12/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2D1FBAE.

CE
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0000046-77.2004.8.06.0075**
Foro: **Tribunal de Justiça**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **17/07/2023 15:54:53**
Prazo: **10 dias**
Intimado: **Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE**

Fortaleza (CE), 17 de Julho de 2023

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA e tjce.jus.br, liberado nos autos em 17/07/2023 às 19:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2D3178B.

NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE EXPEDIENTES

CARTA DE ORDEM

Remessa Necessária Cível nº 0000046-77.2004.8.06.0075
Relator(a): Des(a). LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
Autor: Raimundo Damasceno Silva. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Réu: Câmara Municipal de Eusébio. Custos Legis: Ministério Público Estadual
Ação Originária nº 0000046-77.2004.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível
Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS

FAÇO SABER ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Eusebio, ou quem as vezes deste fizer, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o processo em epígrafe.

Em virtude disso, determino a Vossa Excelência que, em seu cumprimento, e depois de exarado o respeitável **"CUMPRA-SE"**, proceda a realização da seguinte diligência:

Finalidade: INTIMAR a Câmara Municipal de Eusébio, no endereço: Rua Eduardo Sá, n° 50, Eusébio-CE, para os efeitos e fins de direito, do inteiro teor do acórdão de págs. 162/168. Dada e passada nesta cidade de Fortaleza, aos 19 de julho de 2023. Eu, Sulamita Melo de Almeida, Coordenadora do Núcleo de Execução de Expedientes (Respondendo), mandei digitar e conferi.

ORIENTAÇÃO DE AUTUAÇÃO DA CARTA DE ORDEM NO PRIMEIRO GRAU: Ao autuar a Carta de Ordem fazer constar o número do recurso ou ação originária que tramita no Tribunal de Justiça, com a autuação das partes envolvidas como participação de terceiro.

DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
Relator(a)
Assinado por certificação digital[1]

ORIENTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA CARTA DE ORDEM ENVIADA ÀS COMARCAS NÃO DIGITAIS:
1) Segue Carta de Ordem e senha do processo através de malote digital.
2) A unidade ao devolver a Carta de Ordem para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, deverá observar o disposto no Art 2º, § 1º da Portaria nº 148/2015, encaminhando por malote digital, com a seguinte orientação:
Malote Digital: 1-Selecione sua Unidade Organizacional / 2- Enviar / 3-Selecione o tipo de documento a ser enviado: / 4-Carta de Ordem / 5-Tribunal de Justiça do Estado do Ceará / 6-Secretaria Judiciária / 7-Secretaria Judiciária - Departamento de Serviços Judiciários de Apoio / 8-Departamento de Serviços Judiciários de Apoio - Setor de Protocolo / 10-Devolução de Carta de Ordem.
Em caso de problemas com o Malote Digital, contatos no âmbito do TJCE.
Gestor: CATI - Email: malotedigital@tjce.jus.br Telefone: (85) 3277 4800

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, liberado nos autos em 20/07/2023 às 06:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2D1F2B4.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Direito Público

N° 0000046-77.2004.8.06.0075 Remessa Necessária Cível

ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO
AO FORO DE ORIGEM
EM CARTA DE ORDEM

Nesta data encaminho os presentes autos digitais à Comarca de Destino para cumprimento da carta de ordem.

Fortaleza, 2 de agosto de 2023

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Sistema de Automação Judicial de 2º Grau- SAJ-SG
(Certidão Automática expedida pelo SAJSG)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO SAVIO RESENDE SOUSA, liberado nos autos em 02/08/2023 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0000046-77.2004.8.06.0075 e código 2D85F47.